

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: João Carlos Pimenta

Adv.: Claudinei Nacarato (26899-SP-D)

Corrigendo: Paula Rodrigues de Araújo Lenza

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINA A PENHORA DE NUA-PROPRIEDADE. ATO JURISDICIONAL. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A Correição Parcial é o meio cabível para saneamento de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, assim como ação ou omissão que resulte em erro de procedimento, desde que não passíveis de impugnação por meio processual autônomo, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal. A decisão judicial que determinou a penhora e subsequente hasta pública da nua-propriedade de fração ideal de bem imóvel constitui ato jurisdicional, a ser combatido pelo instrumento processual adequado, insuscetível de reexame pela via correicional.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por João Carlos Pimenta, em face de ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Paula Rodrigues de Araújo Lenza, nos autos da reclamação trabalhista nº 0236900-23.1995.5.15.0004, em curso pela 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, na qual figura como reclamante.

Relata o corrigente que após o trânsito em julgado da sentença de mérito, iniciou-se a fase executória, que culminou com a penhora de fração ideal (1/12 avos) de imóvel de titularidade do executado Antônio Carlos Louvato.

Esclarece que a referida penhora foi objeto de embargos e posteriormente de agravo de petição, ao quais foi negado provimento, para manutenção integral da constrição realizada.

Informa que foi determinada a venda do bem em hasta pública, não existindo, todavia, data aprazada para sua realização, e que o executado, em 05.02.2015, requereu a consignação, nos termos do edital de praça e leilão a ser futuramente expedido, quanto à existência de cláusula de usufruto incidente sobre o imóvel.

Aduz que o Juízo, ao deferir o requerimento efetuado pelo executado, o fez em desacordo com a boa ordem processual, e em prejuízo do exequente, pois a seu ver a decisão referida inova matéria já debatida à exaustão.

Requer, em caráter liminar, a suspensão do ato atacado e a posterior decretação de sua nulidade.

Juntou procuração e documentos (fls. 05/29).

É o relatório.

DECIDO:

De modo a delimitar com maior acuidade o foco da pretensão correicional, e permitir a aferição do cabimento da medida interposta, passo a transcrever a decisão proferida pela Magistrada corrigenda, objeto desta correição parcial:

"O executado informa que a penhora sobre o imóvel matrícula nr. 132981 deve limitar-se à nua propriedade. Conforme certidão do imóvel de fl. 342, razão lhe assiste. Assim, a penhora deverá recair sobre a nua propriedade, observando a parte ideal de 1/12 que cabem ao devedor. Dê-se ciência ao credor para eventual manifestação, no prazo de cinco dias. Após, aguarde-se a designação de hasta pública. Ribeirão preto, 06.04.2015. (a) Paula Rodrigues de Araújo Lenza - Juíza do Trabalho"

O cerne do inconformismo demonstrado pelo corrigente reside no deferimento, pela corrigenda, do pedido do executado a respeito do imóvel de sua titularidade. A MM. Juíza determinou que a o objeto da penhora deverá ser a nua-propriedade do imóvel em questão, em face da existência de cláusula restritiva de usufruto abrangendo o referido bem.

Trata-se de matéria eminentemente jurisdicional, decorrente do exercício do poder diretivo da Magistrada na condução do processo (art. 765/CLT), passível de reexame, no momento oportuno, pelo meio processual conveniente, o que obsta sua revisão pela via correicional.

Destaca-se que o ato impugnado foi devidamente fundamentado pela corrigenda, fundando-se, inclusive, na documentação de registro do imóvel carreada aos autos (fl. 09).

Nesse contexto, é forçoso concluir que a hipótese em exame não se amolda àquelas previstas no art. 35 do Regimento Interno desta Corte.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, com fulcro no art. 37 da norma regimental citada, por ser manifestamente incabível.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, dando-se ciência à autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 15 de abril de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042110.0915.209049